

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DANIELLA CORREIA VALERYANO**

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

**RUBIATABA/GO
2018**

DANIELLA CORREIA VALERYANO

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista em docência Universitária e Direito Público João Paulo da Silva Pires.

**RUBIATABA/GO
2018**

DANIELLA CORREIA VALERYANO

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista em docência Universitária e Direito Público João Paulo da Silva Pires.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / __

Especialista João Paulo da Silva Pires
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Leandro Campelo Moraes
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Este árduo trabalho dedico à Deus, pois ele tem me amparado nos dias nebulosos e me dando forças para não desistir. A ele toda honra e toda glória, pois somente por ele e nele, é que fui capaz de concluir este estudo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por ser minha base e sustentáculo para essa conquista.

Agradeço aos meus pais e familiares, pela paciência, compreensão, carinho e amor que tanto têm se dedicado. Especialmente, agradeço ao meu padrasto Márcio que me estendeu as mãos quando mais precisei, não me deixando faltar nada.

Ainda de forma singular, agradeço ao meu filho Théo e meu irmão Flávio Valeryano, que mesmo diante das dificuldades foram minhas maiores motivações e inspirações para continuar.

Agradeço aos meus amigos, colegas de classe e professores, pelas memórias alegas, pelo afeto e pelos ensinamentos ao longo dessa jornada.

Agradeço, por fim, ao meu orientador, que de mim não desistiu e que tem me auxiliado na confecção deste trabalho, que, diga-se de passagem, não foi nada fácil.

EPÍGRAFE

“Só o bem neste mundo é durável, e o bem, politicamente, é todo justiça e liberdade, formas soberanas da autoridade e do direito, da inteligência e do progresso” (Rui Barbosa).

RESUMO

Com o tema “A privatização do sistema penitenciário brasileiro”, este estudo tem como objetivo geral e problemática compreender se a privatização do sistema prisional nacional é instrumento capaz de tutelar os direitos fundamentais do preso. A justificativa cinge-se na necessária compreensão de qual sistema prisional, o público ou privado, é mais viável no tocante ao cumprimento dos direitos dos presos, principalmente porque a execução penal tem como fim a ressocialização do infrator que, quando não logra êxito, reflete na sociedade por meio da reincidência criminal. Quanto à metodologia utilizada, será a qualitativa, empregando-se, ainda, o método analítico-dedutivo, que implica em uma revisão subjetiva do tema trabalhado realizada através de revisões bibliográficas em livros, textos retirados da internet e legislação específica que tratem do assunto, do qual foi possível observar que a privatização dos presídios brasileiros é a forma mais viável que o poder público atual pode adotar para fazer das prisões lugares aptos a cumprir o disposto na Lei de Execuções Penais.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Preso; Presídios; Privatização.

ABSTRACT

With the "The privatization of the Brazilian penitentiary system", this study has as a general and problematic objective to understand if the privatization of the national prison system is an instrument capable of protecting the fundamental rights of the prisoner. The justification is based on the necessary understanding of which prison system, the public or private, is more viable with respect to the fulfillment of the rights of the prisoners, mainly because the criminal execution is aimed at the resocialization of the offender who, when it fails, reflects in society through criminal recidivism. As for the methodology used, it will be qualitative, using the analytic-deductive method, which implies a subjective review of the theme worked through bibliographic reviews in books, texts taken from the internet and specific legislation dealing with the subject, from which it was possible to observe that the privatization of Brazilian prisons is the most viable way that the current public power can adopt to make prisons fit to comply with the provisions of the Law on Criminal Executions.

Keywords: Fundamental Rights; Stuck; Prisons; Privatization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CF – Constituição Federal

GO – Goiás

CP – Código Penal

LEP – Lei de Execução Penal

n. – Número

p. – página

pp. – páginas

PPP – Parceria Público-Privada

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

Vide – Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL.....	12
2.1	SÍNTESE HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.	18
2.2	SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NOS DIAS ATUAIS.....	21
3	A PRIVATIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTO PENAIIS.....	25
3.1	NOÇÕES DA PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL.....	25
3.2	LEGALIDADE DA PRIVATIZAÇÃO PRISIONAL.....	27
4	A VIABILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES BRASILEIRAS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DETENTO.....	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como tema “A privatização do sistema penitenciário brasileiro”, cuja problemática centraliza-se em compreender se a privatização do sistema prisional nacional é instrumento capaz de tutelar os direitos fundamentais do preso.

Como objetivo geral, pretende-se estudar a privatização das penitenciárias brasileiras como meio apto a efetivar os direitos fundamentais do preso, enquanto como objetivos específicos, tem-se a apresentação da história do sistema prisional, a abordagem da privatização dos presídios brasileiros e, por fim, a viabilidade da privatização do sistema prisional como instrumento capaz de tutelar os direitos fundamentais do detento.

Justifica-se este estudo na necessária compreensão de qual sistema prisional, o público ou privado, é mais viável no tocante ao cumprimento dos direitos dos presos, principalmente porque a execução penal tem como fim a ressocialização do infrator que, quando não logra êxito, reflete na sociedade por meio da reincidência criminal.

A metodologia utilizada será qualitativa, empregando-se, ainda, o método analítico-dedutivo, que implica em uma revisão subjetiva do tema trabalhado realizada através de revisões bibliográficas em livros, textos retirados da internet e legislação específica que tratem do assunto.

No mais, convém acrescentar que este trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro tem como foco apresentar história do sistema prisional e a atualidade das penitenciárias brasileiras. Já o segundo tem como finalidade abordar a privatização dos presídios brasileiros, oportunidade que serão apresentados aspectos jurídicos importantes e previsão legal, e, por fim, o terceiro e último capítulo tem como objetivo discorrer sobre a viabilidade da privatização do sistema prisional como instrumento capaz de tutelar os direitos fundamentais do detento.

2 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

Com o fito de compreender o surgimento do *jus puniendi* e dos estabelecimentos penais, este capítulo tem como objetivo apresentar breves considerações históricas sobre o sistema prisional no contexto mundial e, na sequência, no Brasil, dos quais utilizaram da metodologia de pesquisa de compilação de dados bibliográficos de diversos autores e juristas que entendem sobre o tema, bem como de legislação específica, para confeccionar este estudo.

Inicialmente, cumpre acentuar que na história humana sempre houve a presença de poder superior que orientava os indivíduos, seja esse poder espiritual ou religiosa, razão pela qual não existe data precisa para o surgimento do direito penal, como ensina Masson (2014, pp. 468-469):

O ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem. É correto, pois, reconhecer a existência da pena como um fato histórico primitivo, bem como considerar o Direito Penal a primeira e mais antiga camada da história da evolução do Direito. Além disso, as diversas fases da evolução da vingança penal deixam evidente que não se trata de uma progressão sistemática, com princípios, períodos e épocas capazes de distinguir cada um de seus estágios, mas algo que foi se desenvolvendo para atender as necessidades de seu tempo.

Com efeito, cada tempo na história da humanidade teve o direito penal que lhe cabia, ou seja, a legislação penal evoluiu gradativamente e conforme a necessidade do seu tempo. Como exemplo, cita-se a tríplice divisão das vinganças: a vingança divina, a vingança privada e a vingança pública, todas distintas uma da outra, contudo, isonômicas quanto o sentimento religioso e espiritual que sempre estiveram presentes (PACHECO, 2007).

A vingança divina consistia em uma reação em cadeia da família da vítima e do próprio ofendido quando o crime era praticado, até mesmo o clã ou a tribo participavam do ato que, em suma, consistia em fazer justiça com as próprias mãos, sendo o agressor e o grupo ao qual pertencia atacados (PACHECO, 2007).

Já a vingança privada consistia em uma pré-existência de poder social, capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. É a ação e reação, uma

vez que no direito penal sempre existiu a figura mística de satisfação da divindade, na forma de reprimir os atos que atentassem contra sua vontade, impondo-os coercitivamente aos agentes que atrevessem a desrespeitá-lo, como também assevera Costa Júnior (2000, p. 10):

A pena representava inicialmente a vingança privada da própria vítima, de seus parentes ou do agrupamento social (tribo) a que pertencia. A reação costumava superar em muito a agressão, a menos que o transgressor fosse membro da tribo. Era então punido com o banimento, que o deixava entregue à sorte de outros agrupamentos.

Por sua vez, a vingança pública também era composta por reprimenda cruel, desumana e severa, visando à intimidação. Entretanto, objetivava-se a proteção e segurança do príncipe ou soberano. Posteriormente, a pena abandonou seu caráter religioso e ganhou traços individuais, ou seja, a responsabilidade que antes era atribuída ao grupo agora é individual, agora é responsável o autor do fato, contribuindo assim, para a humanização da sanção como costume penal (PACHECO, 2007).

Sublinhe-se que a citada vingança teve origem do vínculo totêmico, pois foi através deste que a ligação entre os indivíduos do mesmo grupo deixaram de ser apenas místicos e mágicos, passaram a ser também vínculos de sangue, gerando grupos por descendência, e deixando assim ao chefe da tribo ou clã, a missão de assumir a tarefa punitiva, como explica Masson (2014, pp. 472-473):

Essa visão mágica e contraditória do homem e do mundo era nutrida pelos totens e tabus, os quais marcavam presença nas diversas modalidades da pena, com nítido e singular caráter expiatório. Os totens assumiam as mais variadas formas de animais, vegetais ou qualquer outro objeto considerado como ancestral ou símbolo de uma coletividade, caracterizando-se como seu protetor e objetos de tabus e deveres particulares. O tabu consistia na proibição dos profanos de se relacionarem com pessoas, objetos ou lugares determinados, ou dele se aproximarem, em virtude do caráter sagrado que possuíam, e a sua violação acarretava ao culpado ou ao seu grupo o castigo da divindade.

Após isso, houve então o surgimento do poder punitivo centralizado, que deu mais segurança à aplicação da pena, mesmo diante de uma época ao qual se valia da Lei de Talião (olho por olho e dente por dente), já que, apesar do modo, é um meio de evolução do direito penal, pois trouxe ao sistema criminal maior equilíbrio entre o crime cometido e a pena destinada ao infrator que a cometeu, como ensina Santos (2010, p. 11):

A lei de talião pode ser explicada de acordo com um ditado popular comumente usado, que é “olho por olho, dente por dente.” De acordo com este princípio, o mal deve ser punido na medida de sua gravidade, assim, caso um indivíduo cometa um homicídio, este também morrerá. [...] Com a adoção da lei de talião abandona-se a arbitrariedade e desproporcionalidade, características da vingança privada. Vários documentos foram influenciados por este princípio, entre eles está o Código de Hamurabi, a Lei das XII Tábuas e até a Bíblia Sagrada, como expresso em Levítico 24, 17 “Todo aquele que ferir mortalmente um homem será morto”.

No Oriente Antigo, por exemplo, o castigo tinha como base a religião aplicada na forma da Lei de Talião, a qual, com o tempo, reduziu consideravelmente a vingança privada. Já na Grécia Antiga a punição tinha como objetivo a intimidação, havendo também a vingança por sangue. Todavia, com o passar dos anos adotou-se a composição a Lei de Talião.

A fim de reduzir a abrangência e a arbitrariedade da ação punitiva, surgiu, na Babilônia, o Código de Hamurabi. Posteriormente, durante a ascensão do povo hebreu, sobreveio o Êxodo e, em Roma, a Lei das XII Tábuas. Essas leis tinham como base o talião, consistente na reciprocidade do crime e da pena, ou seja, “olho por olho, dente por dente”. Esse foi o mais próximo que se chegou do tratamento igualitário entre ofensor e ofendido, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal (BITENCOURT, 2009).

Como se vê, com a criação da Lei das XII Tábuas, houve a possibilidade da isonomia das penas. Entretanto, em tempos imperiais a pena voltou a ser severa e cruel, admitindo a morte e os trabalhos forçados como forma de punição. Dessa forma, a república não possuía mais caráter preventivo, mas sim, repressivo, o que trouxe, contudo, avanços significativos para o sistema penal, principalmente quanto ao elemento subjetivo do dolo, se ele é ímpeto ou premeditado, entre outras demais.

Com efeito, a primeira lei romana escrita foi a Lei das XII Tábuas, no século V a. C. Tal lei distinguiu de forma clara as condutas ilícitas em dois grupos: *crimina*, que estava a cargo do Estado e *delicta*, de cunho privado e apenas regulado pelo ente estatal. A primeira era aplicada apenas para crimes públicos, como a traição ou conspiração política contra o Estado, e para o homicídio, sendo os demais delitos considerados de cunho privado (BITENCOURT, 2009).

Mais tarde, com a adoção da república, houve a divisão do Estado e da religião, e daí foi adquirido, também, a Lei de Talião e a composição. Acerca da composição, Santos (2010, p. 11) apregoa que:

Na composição, ocorre a substituição da uma pena na mesma proporção do ato, por uma recompensa econômica aos prejudicados. A composição foi adotada no Código de Hamurabi como depreende-se do artigo 199 do referido documento que dita “ se ele arranca o olho de um escravo alheio, ou quebra um osso do escravo alheio, deverá pagar a metade do seu preço.” Além do Código de Hamurabi, o modelo de composição também foi adotado pelo Código de Manu (Índia), pelo Pentateuco (Hebreus).

O Direito Germânico, que possuía caráter consuetudinário, foi marcado pela vingança privada e pela composição com o advento, posteriormente, dos duelos judiciais, onde prevalecia a lei do mais forte, e das ordálias ou juízos de Deus, notadamente conhecidos pelas punições surreais.

Essas punições surreais submetiam os acusados a castigos como andar sobre brasas, ser jogado em um lago amarrado pelos pés a uma pedra, ser mergulhado em um caldeirão fervente e, caso fossem inocentes, a prova incontestável seria a capacidade de sobreviver a esse fato, o que, em verdade, não ocorria.

Posteriormente, sobreveio o Direito Penal canônico, o qual se baseava, mormente, no cristianismo e acabou por humanizar consideravelmente o Direito Penal, em relação à brutalidade perpetrada pelos povos germânicos. Leva esse nome por conta da palavra grega kanón, que significa regra ou norma. Chamavam-se cânones todas as regras emanadas da Igreja, em oposição às leyes de origem laica (PRADO, 2014).

Contudo, importante ressaltar que, apesar da humanização da vida em sociedade observada nesse período, a Igreja não deixou de aplicar a pena de morte a quem fosse herege, bem como a outros crimes considerados graves. Nessa seara, tem-se as principais características do direito canônico: a humanização das penas; a afirmação do princípio da igualdade de todos perante Deus; a acentuação do aspecto subjetivo do delito, distinguindo dolo e culpa e a valorização da pena pública, ou seja, a exemplaridade da punição (PRADO, 2014).

Nesse momento, o crime era um pecado ao qual a justiça penal não conseguia distinguir o poder político da religião. O poder do Soberano, igualmente, apoiado pela igreja precedia todos os limites conhecidos pelo homem. Havia um enorme abuso de autoridade pelo monarca e opressão frente aos cidadãos, o que rapidamente deu surgimento as escolas clássicas, nascendo o ideal da humanização da pena.

Com o movimento iluminista contrapondo-se ao sistema monarca, houve uma profunda transformação das ideias do século XVII, onde a secularização, o

contratualismo, o racionalismo, o utilitarismo e o legalismo, substituíram a ideia de confusão entre Estado e religião, de poder político manado do poder divino, da obscuridade da ciência natural, da busca por uma justiça absoluta e da incerteza e arbítrio do soberano. Houve, por fim, uma revolução na maneira de enxergar o direito, a sociedade e o indivíduo.

Por seu turno, a Escola Positiva surgiu no século XVIII, juntamente com o período criminológico, a partir do movimento naturalista, advindo das teorias evolucionistas de Darwin e Lamarck e das idéias de John Stuart Mill e Spencer. Em 1876, o médico e professor Turim César Lombroso publicou uma obra na qual defendia o crime como um fenômeno biológico, e apresentava características físicas específicas dos homens tendentes a cometerem delitos (MIRABETE, 2009).

Abastrai-se, ainda do século XVIII, que com a Revolução Francesa, o homem passou a ter o direito de liberdade. Nesse tempo, Silva (1997, p. 31) diz que “a maior parte das leis penais não foi senão privilégios isto é, tributo imposto à massa da nação em favor de pequeno número de senhores”. Foucault (2002, p. 195) descreve que no fim do século XVIII e início do século XIX:

Se dá a passagem a uma penalidade de detenção, é verdade; e era coisa nova. Mas era na verdade abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outros lugares. Os “modelos” da detenção penal – *Walnut Street* – marca um dos primeiros sinais visíveis dessa transição, mais que inovações ou pontos de partida.

O Walnut Street foi o primeiro estabelecimento prisional construído por religiosos com a ajuda de moradores da Filadélfia no distrito de Walnut Street Jail, na Rua Walnut, onde era encontrado inúmeros criminosos. Nesse modelo prisional, conhecido também como sistema celular, os presos eram isolados nas celas o dia inteiro, comendo, dormindo e se alimentando nelas. Tinha-se, a partir desse método, instigar a reflexão e estimular a oração dos condenados, uma vez que a Bíblia era a única leitura ali permitida.

Interessante trazer ao lume, também, o sistema penitenciário auburniano, que recebeu esse nome devido à construção de uma penitenciária na cidade de Auburn, em 1816. O silêncio absoluto e a vigilância constante e permanente são traços marcantes nesse sistema, para o qual até mesmo uma troca de olhares entre os presos ou uma simples conversa com os guardas estavam sujeitos à prévia autorização.

Aqui os presos eram divididos em categorias, cada qual com o seu grau de recuperação, sendo que aqueles que possuísem maior tendência a se ressocializarem, eram encarcerados somente de dia, podendo até trabalhar. Logo, tinha o sistema auburniano uma parceria com o sistema capitalista, pois inseria a mão de obra penitenciária a um preço vantajoso, submetendo o preso a seu regime político-econômico para aproveitá-lo como força produtiva. Assim surgiu a ideia de que o trabalho reabilitava o preso.

Ocorre que, com o passar dos tempos, verificou-se o intuito meramente capitalista do sistema penitenciário de Auburn, eis que ela visava tão somente a exploração da mão-de-obra do preso, buscando primeiramente a lucratividade dentro do mercado capitalista, e deixando em segundo plano a ressocialização do detento.

Inclusive esse foi um dos fatores negativos que contribuíram para determinar o fim da prisão como meio empresarial nos Estados Unidos em 1900, como aduz Almeida (2009, p. 05):

Por um lado, a exploração destruidora da força de trabalho, o emprego do preso como força de trabalho escravo na agricultura sulista, a brutalidade dos castigos corporais por razões de ritmo de trabalho e o compromisso entre empresários e juizes de transformar penas curtas em penas longas de prisão para maior extração de mais-valia; por outro lado, a luta de sindicatos e organizações operárias contra os custos inferiores e maior competitividade do trabalho carcerário (salários menores, ausência de tributos etc.) e as dificuldades de industrialização do aparelho carcerário em época de renovação tecnológica acelerada [...]

Diante das evidentes dificuldades enfrentadas por esses dois sistemas – celular e auburniano – , e com base na realidade de que ambos não estimulavam os presos, mas sim, os limitavam a obedecer ordens, vivendo isolados dentro de suas celas aguardando o cumprimento de sua pena, é que surgiu na Europa o Sistema Progressivo de Cumprimento de Pena, conhecido também como Sistema Progressivo Inglês, que foi desenvolvido pelo capitão Maconochie em 1840.

Posteriormente a Irlanda adotou este sistema, incluindo-lhe uma nova fase, a da prisão intermediária, ou seja, o preso era submetido, antes de adquirir a liberdade condicional, a trabalhos ao ar livre fora do estabelecimento prisional, mas em estabelecimentos especiais, não submetidos assim, ao rigor da prisão fechada.

Nos tempos modernos verificou-se o fracasso da prisão fechada na reintegração do condenado, impulsionando deste modo a criação de medidas céleres de políticas criminais mais brandas para os indivíduos que cometessem crimes de

menor potencial ofensivo, como a suspensão condicional da pena, a prisão aberta e as penas alternativas, quais sejam: pagamento de multas, penas restritivas de liberdade (prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária), imposição de medidas cautelares, entre outras.

Tecidas tais considerações sobre a história da pena no contexto mundial, cumpre agora trazer à baila algumas ponderações históricas acerca do sistema penitenciário no Brasil e, posteriormente, o atual sistema prisional, tudo no afã de se entender o caminho percorrido pela pena até os dias atuais.

2.1 SÍNTESE HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

No ano de 1551, as prisões brasileiras eram localizadas no andar térreo das câmaras municipais das cidades e vilas, e faziam parte constitutiva do poder local. Assim, servia para recolher desordeiros, escravos fugitivos e especialmente criminosos a espera de julgamento e punição. Logo, estas não eram cercadas por muros, somente grades, permitindo assim aos presos, se comunicarem com pessoas que passassem pela rua, que lhes davam esmolas, comida e informações.

Para Nogueira (2006, p. 27), as prisões estavam “alocadas também em prédios militares fortificados, os quais foram construídos em pontos estratégicos para a defesa do território, contudo com o passar do tempo foram perdendo a sua função”.

Tempos depois, por volta de 1808, a Igreja Católica, com a chegada da família real no Brasil, cedeu o Aljube, sua antiga prisão religiosa localizada no Rio de Janeiro, para servir de prisão comum ao Estado.

Todavia, em 1829, foi constatado, a partir de uma inspeção, que este lugar era inadequado para servir como uma prisão, visto que haviam cerca de 390 (trezentos e noventa) detentos para uma área aproximada de 0,60 x 1,20 metros quadrados, sendo que no ano de 1831, o número de presos por esse espaço, seria o equivalente à 500 (quinhentos), razão pela qual foi fechada no ano de 1856.

Somente com o decreto de 1821 é que as autoridades decidiram agir frente a omissão das prisões brasileiras, estabelecendo que ninguém mais fosse lançado em masmorra estreita, escura ou infecta. Com a promulgação de Constituição Federal de 1824, as penas de açoite, tortura, marca de ferro quente, entre outras cruéis e desumanas, foram abolidas da justiça criminal do nosso país, que determinou, ainda,

que as cadeias fossem limpas, arejadas e seguras, sendo os detentos divididos segundo a proporcionalidade e natureza de seus crimes.

No século XIX, houveram propostas prisionais adequadas para que fossem observadas, ao menos, o mínimo dos princípios do direito natural e da dignidade humana. Aliás, em 1830 deu-se início a elaboração de um projeto penitenciário (casas de correção), com sua conclusão apenas em 1850, a saber: as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, inauguradas respectivamente, nos anos de 1850 e 1852, introduzindo, dessa maneira no Brasil, um moderno sistema punitivo estatal. Foi em 1830 também, com o Código Criminal do Império, que a pena privativa de liberdade foi instituída em nosso país, em seguida, foi determinado que as penas de morte e forca fossem reservadas aos crimes de homicídio, latrocínio e insurreição de escravos.

Com efeito, em 1834 começou em São Paulo e Rio de Janeiro a construção das penitenciárias, ou casas de correção, as quais tiveram origem de uma reforma universal do sistema penitenciário da época. Ambas, porém, sofreram modificações em sua arquitetura e sistema correccional, originadas relativamente no modelo Panóptico da penitenciária de Auburn, já não havia recursos financeiros suficientes.

Nessa vereda, a casa de correção do Rio de Janeiro tinha como objetivo assegurar a distribuição dos detentos por classes e tipos penais cometidos, servindo esta como modelo para outros projetos penitenciários, como assevera Silva (1997, p. 106) “com um modelo arquitetônico avançado, a planta da casa de correção do Rio de Janeiro atesta também a contemporaneidade da reforma brasileira com aquela em nível do mundo ocidental”.

Com o advento da abolição da escravatura e da proclamação da República, viu-se a necessidade da elaboração de um novo código criminal. Decretado em 11 de outubro de 1890, ou seja, ainda antes da Constituição de 1891, o Código Penal Brasileiro foi muito criticado e logo foram decretadas diversas leis que visavam retificá-lo ou completá-lo (Pierangelli, 1980). O Código de 1891 foi positivo no sentido de ter abolido a pena de morte e instalado o regime penitenciário de caráter correccional (MIRABETE, 2009).

Já em 1920, foi inaugurada em São Paulo, no bairro do Carandiru, a penitenciária de São Paulo, compondo um marco no desenvolvimento prisional do Brasil, sendo reconhecida mundialmente, por juristas e estudiosos, como exemplo e modelo de instituto de ressocialização, uma vez que oferecia aos detentos, oficinas,

escolas, corpo técnico, enfermarias, acomodações adequadas e segurança. Filho (2002, p 39), a saber, traz:

[...] as duas Casas de Correção, ilhas de excelência, espécie de ruptura na realidade punitiva existente, não deixavam de espelhar a situação geral de um país escravista e repressivo, pois além de abrigarem presos condenados à prisão com trabalho, à prisão simples e também às galés, elas hospedavam presos correcionais, não sentenciados, composto de vadios, mendigos, desordeiros, índios e menores arbitrariamente trancafiados pelas autoridades.

Entretanto, por mais perfeito que fosse a estrutura arquitetônica ou por melhor que fosse a intenção do Estado na modernização do sistema prisional nacional, ainda assim haveria, como em toda prisão sempre haverá, vícios e violência insanáveis, onde o poder psiquiátrico interfere na concessão dos benefícios legais aos presos, e o rigor disciplinar está a cargo de critérios subjetivos.

No mais, em 1956 foi inaugurada em São Paulo a Casa de Detenção de São Paulo, também no bairro do Carandiru, sendo considerado outro marco na história penitenciária do nosso país, visto que sua capacidade de vagas era de apenas 3.250 (três mil duzentos e cinquenta presos), todavia, chegou a abrigar mais de 08 (oito) mil detentos.

Embora inicialmente a finalidade da citada Casa de Detenção fosse de abrigar presos a espera de julgamento, foi utilizada, posteriormente, para abrigar também presos condenados, o que acabou por erradicar seu fim último. Em suma, ficou mundialmente conhecida como “Carandiru”, uma prisão cerceada de presos perigosos, com contínuas fugas, mortes, violências e motins coordenados pelos detentos, ocasionando o massacre de 111 (cento e onze) destes em 1992, pela Polícia Militar local.

De mais a mais, impende anotar que adveio a Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, que revogou a Parte Geral do Código Penal, humanizando as sanções penais e adotando penas alternativas à prisão, além de reintroduzir no Brasil o sistema dias-multa (BITENCOURT, 2009).

Discorrido sobre a história do sistema prisional internacional e nacional, oportunidade que restou demonstrado que o legislador sempre procurou adotar sistema compatível com o cumprimento de pena no Brasil no intuito de se alcançar o objetivo da execução penal, que é ressocializar o preso, convém também abordar, de forma sucinta, o atual sistema prisional brasileiro.

2.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NOS DIAS ATUAIS

Modernamente, existem duas espécies de prisão no Brasil, a penal administrativa e a pena processual. A primeira é aquela levada ao Estado-Administração na esfera administrativa (ex: flagrante delito), enquanto a segunda decorre de decisão judicial no processo, podendo ser classificada em prisão penal em sentido estrito, prisão cautelar ou prisão compulsória (SOUTO, 2016).

Em regra, as penas privativas de liberdade são aplicadas na forma de reclusão e detenção, sendo estas cumpridas em penitenciária ou em seção especial da prisão comum.

Nesse enredo, a privação da liberdade é a essência do sistema de sanções, pois é a única que pune a rigor, os indivíduos que cometem crimes graves ou de média gravidade. Desse modo, a penitenciária se faz adequada para garantir a efetividade da aplicação da lei penal. Sobre penitenciária, Donald (1998, p. 239) diz:

Presídio especial ao qual recolhe os condenados às penas de detenção e reclusão e onde o Estado, ao mesmo tempo que os submete à sanção das leis punitivas, presta-lhes assistência e lhes ministra instrução primária, educação moral e cívica e conhecimento necessário a uma arte ou ofício à sua escolha, afim de que assim possam regenerar-se ou reabilitar-se para o convívio com a sociedade.

Como pode ser percebido, a penitenciária é o local adequado para serem aplicadas as penas privativas de liberdade, que podem ser de reclusão ou detenção. Isto porque a privação da liberdade do indivíduo é a pena máxima a ser aplicada em nosso país, uma vez que pune com rigor os sujeitos que cometem.

No Brasil, são os governos estaduais que administram as cadeias e penitenciárias. Assim, a administração estatal dos estabelecimentos penais possui uma organização estrutural caracterizada, com polícias independentes e, excepcionalmente, leis de execuções penais suplementares, como discorre Oliveira (2013, p. 14):

Mais frequentemente, o poder executivo estadual, que é liderado pelo governador, administra o sistema penitenciário através de sua Secretaria de Justiça, enquanto sua Secretaria de Segurança Pública, órgão encarregado das polícias, geralmente gerencia as delegacias de polícia. (Estabelecimentos denominados de cadeias públicas ou cadeiões podem recair sobre qualquer uma das secretarias). No entanto, são muitas as exceções a esse modelo. No estado de São Paulo, de forma mais notável, o

sistema penitenciário tem sua própria secretaria, como recomendado pela Lei de Execução Penal. No estado do Amazonas, por outro lado, até recentemente, tanto os presídios quanto às delegacias estavam sob o controle da Secretaria de Segurança.

O sistema prisional obedece as regras insculpidas na Lei da Execução Penal Brasileira (LEP – Lei n. 7.210 de 1984), que aborda um estado de isonomia proporcional entre os presos.

Aqui são reconhecidos aos detentos direitos antes não observados na justiça criminal nacional, por isso desta ser considerada uma lei moderna, eis que confere aos reeducandos no geral, a observância dos direitos humanos, com tratamento individualizado e resguardando direitos substantivos e processuais dos apenados, com assistência médica, social, religiosa, material, educacional e, por fim, jurídica.

A propósito, o art. 61 da LEP traz sete órgãos responsáveis pela execução penal, quais são: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução, o Ministério público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato e o Conselho da Comunidade.

Conforme também prevê a LEP em seu art. 82, *caput*, os estabelecimentos penais destinam-se aos presos condenados, provisórios, aos submetidos à medida de segurança e ao egresso, sendo a mulher e o maior de 60 (sessenta) anos de idade, submetidos a estabelecimentos próprios e de acordo com as suas condições (§ 1º), salvo quando o estabelecimento penal possuir, estruturalmente, condições diversas de isolamento (§ 2º).

Existem, ainda, tipos de estabelecimentos penais, os quais são classificados de acordo com a condenação do infrator (regime fechado, semiaberto ou aberto), que também encontram previsão na LEP, quais sejam: a Penitenciária (arts. 87 a 90), ou presídio, que é destinada ao condenado, via de regra, a pena de reclusão em regime fechado; a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar (arts. 91 e 92), que se destina ao cumprimento da pena em regime semiaberto; a Casa do Albergado (arts. 93 a 95), que se destina ao preso condenado a pena privativa de liberdade em regime aberto, e a pena de limitação dos finais de semana.

Tratando-se da estrutura penitenciária, o prédio respectivo deverá ser localizado em centros urbanos, afastados dos demais estabelecimentos penais, e não possuir obstáculos que dificultem a fuga do preso; o Centro de Observação (arts. 96

a 98), que é destinado à realização de exames criminológicos e gerais, sendo os resultados enviados à Comissão Técnica de Avaliação; o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (arts. 99 a 101), que é destinado aos inimputáveis e semi-inimputáveis, sendo-lhes assegurados, no cumprimento da medida de segurança, o princípio da dignidade humana e, em fim, a Cadeia Pública (arts. 102 a 104), que se destina ao recolhimento do preso provisório, sendo de observância obrigatória ao Estado, o estabelecimento de pelo menos uma cadeia em cada comarca, a fim de garantir o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em lugar próximo de sua família.

De fato, é dever do Estado observar o cumprimento efetivo desses direitos, visto que o Brasil, constituído em Estado Democrático de Direito, não pode afastar do apenado, o direito a dignidade humana. Ou seja, deve-se entender que a sanção cominada ao reeducando, não é uma punição, mas, pelo contrário, é uma forma de ressocialização deles. Daí fazer-se uso das penas alternativas, como as restritivas de direito, fianças e multa, uma vez que estas, em tese, concedem uma segunda chance ao indigitado de retomar a vida em sociedade.

Ocorre que, em que pese a LEP prever inúmeros direitos aos presos, tais como alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, constituição de pecúlio, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, entre outros, a verdade é que tais premissas não são aplicadas.

Isso porque as instituições prisionais brasileiras, em termos gerais, não possuem condições de aplicar absolutamente os direitos previstos legalmente ao preso. De fato, o Estado tem o dever de privar a liberdade do indivíduo no intuito de proteger bens juridicamente relevantes, os quais são por ele tutelados legalmente, com a finalidade de pacificar a convivência harmônica social. Daí é que o Direito Penal surge, para regular as condutas humanas, determinando sanções àqueles que descumprirem as normas estabelecidas.

No entanto, para a aplicação das penas aos infratores, o Estatuto Repressivo deve, como qualquer código e lei, observar as garantias fundamentais previstas, haja vista fazerem parte do alicerce da própria constituição do Estado. Em verdade, não é novidade que a vida do indivíduo encarcerado é difícil.

Diante de todo o exposto, foi possível perceber que a punição sempre esteve presente na história da humanidade, a qual evoluiu com o tempo até chegar ao *jus puniendi* atualmente em vigor em nosso país. Assim, com o fito de viabilizar a eficácia da punição e se alcançar o ideal da execução penal, foram criados estabelecimentos penais apropriados à cada tipo de regime de pena imposto – fechado, semiaberto e aberto.

Contudo, o texto legal não é aplicado no sistema prisional, o que afeta, principalmente, a eficácia dos direitos e premissas insculpidas ao preso e sua reeducação. À vista disso é que surge a opção de privatizar os presídios brasileiros, consoante será demonstrado no próximo capítulo.

3 A PRIVATIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTO PENAIIS

Utilizando-se da metodologia de compilação de dados bibliográficos, bem como na técnica de pesquisa indireta documental e bibliográfica, em livros, artigos jurídicos eletrônicos, revistas jurídicas eletrônicas, teses jurídicas e legislação específica, este capítulo tem como objetivo discorrer acerca da privatização dos estabelecimento penais inicialmente.

Em seguida, este trabalho irá apresentar a privatização das penitenciárias brasileiras, oportunidade que abordará o aspecto legal da adoção de tal sistema e apresentará exemplos de unidades prisionais no Brasil que já adotaram o citado modelo privatizado.

3.1 NOÇÕES DA PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

A privatização dos presídios brasileiros tem como objetivo reduzir ou mudar a intervenção executada pelo Estado em prol do setor privado, conforme aponta Nogueira (2006, p. 44):

A subcontratação de serviços à iniciativa privada, como forma de terceirização, ou seja, a contratação feita pelo Estado de serviços prestados por terceiros especializados, para que este realize a administração das atividades meio, possibilitando ao Estado direcionar suas energias para as suas principais atividades e obrigações.

Interessante se faz que a ideia da participação de empresas privadas na administração de penitenciárias industriais partiu de Bentham, na Inglaterra, em 1834. Ele pretendia satisfazer interesse mercantilista próprio, razão pela qual o pedido foi negado pela administração da época.

Mas em 1980, os Estados Unidos da América adotou o modelo de privatização das penitenciárias, delegando, assim, suas funções administrativas à empresas privadas. Nesse sistema, o condenado recebe o vestuário a que tem direito, até aquele que utilizará frente ao tribunal, podendo ser colocado em cela individual ou com mais um preso, no máximo. Há rigorosa separação por idade, perigo e saúde.

Inclusive, os detentos com alto grau de periculosidade são confinados nas solitárias, a fim de que não influenciem os outros presos, e como forma de prevenir futuros atos de violência, caracterizando-se assim, medida de segurança e disciplina.

Percebe-se, outrossim, que este sistema se preocupa, sobretudo, em tratar o preso com dignidade e respeito, proibindo qualquer atitude de discriminação racial, social ou religiosa pelas autoridades carcerárias. Ademais, os detentos podem escrever ao Conselho Penitenciário informando as condições a que são submetidos no presídio.

O lazer e a prática de esportes, por exemplo, são acompanhados de profissionais treinados com o intuito de ocupar o tempo dos presos de forma satisfatória e inteligente. O sistema educacional também é invejável. São ensinamentos com setores especializados em orientar a formação escolar de cada um, observando, para tanto, o temperamento e deficiência destes individualmente.

O trabalho desempenhado pelo preso nesse sistema não é visto como forma de punição, mas sim, como base de reeducação social do indivíduo, sendo então de cunho obrigatório a profissionalização, principalmente dos inexperientes, em ofícios como: mecânico de carros e máquinas agrícolas, compositor tipográfico, eletricitista e até mesmo serviços pastorais.

Portanto, não bastaria apenas uma parceria com as entidades privadas para garantir a eficácia da privatização, mas também assegurar a aplicação de um rigoroso sistema de reabilitação baseado, tão somente, na educação e no trabalho, com participação preponderante da família do detento, das autoridades competentes e das instituições de caráter social, a fim de viabilizar a recuperação do preso.

Além disso, pode-se ver a explicação para privatização dos presídios está no reconhecimento da falência dos mesmos. Diante disso, a finalidade primordial do sistema penitenciário Europeu é a de conscientizar o preso de seus direitos e deveres dentro do estabelecimento penal, oferecendo-lhe trabalho digno e consentido, sem a imposição de medidas coercitivas e em funções que estejam de acordo com a sua capacidade e o seu talento.

A par disso, o detento receberia uma remuneração pelo trabalho prestado, fixada em valor diário ou de acordo com a sua produção, sendo-lhe repassado mensalmente extrato bancário de sua conta, e podendo ser este utilizado em proveito próprio ou da sua família.

Logo, para aqueles que não estiverem em condições de laborar, por motivo de saúde ou por razões físicas, e ainda quando não for encontrada atividade que se adeque a sua condição, perceberiam também uma remuneração semelhante ao auxílio-reclusão que temos atualmente no nosso país.

No caso de trabalhos externos, seriam igualmente admitidos, desde que o preso seja absolutamente confiável em meio ao convívio social. Ou seja, que se garanta a não reincidência do detento no proveito de sua liberdade laboral, ou desde que esteja cumprindo sua reprimenda em regime semiaberto ou aberto.

Por tudo, é inegável a decadência do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que o crescente custo com o encarceramento e a falta de investimento por parte da administração pública, acarreta enormes prejuízos, como por exemplo, a superlotação das prisões. Nesse contexto, gera também problemas carreados a falta de condições dignas de vida, como a falta de higiene, o regime alimentar deficiente e a falta de leitos.

No entanto, não podemos nos precipitar e afirmar que a privatização do sistema penitenciário nacional é a solução essencial para os problemas sociais e estatais enfrentados pelos condenados atualmente. Embora existam demasiadas opções para o Estado tentar reverter o quadro de crise carcerária, a parceria com a entidade privada, como será visto adiante, por sua eficiência imediata, seria uma boa alternativa a ser considerada.

3.2 LEGALIDADE DA PRIVATIZAÇÃO PRISIONAL

No Brasil, a privatização dos presídios faz-se mediante o modelo de terceirização ou cogestão dos serviços penitenciários. Desta forma, a Lei n. 11.079/2004 (que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública), baseia-se nos contratos terceirizados, que tem como finalidade a entrega, pelo Estado, por um período de um a cinco anos, de uma penitenciária já pronta a uma empresa privada, que fica com a responsabilidade da administração interna.

Para Júnior (1995, p. 26), o sistema penitenciário brasileiro está em crise, uma vez que a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade é falha, criando a “impossibilidade relativa e/ou absoluta de obter algum efeito positivo sobre

o apenado. Inclusive os próprios detentos estão conscientes dessas dificuldades do sistema prisional”.

Não obstante isso, o Brasil enfrenta dificuldades quanto à legalidade da privatização, conforme aduz Ferreira (2007, p. 38):

Alguns legisladores que atuam no âmbito federal e estadual tentam implantar a privatização no sistema penitenciário brasileiro. Entretanto, esta idéia é ainda considerada inconstitucional e encontra resistência por parte de alguns segmentos da sociedade, como o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil. Por não existir previsão legal de se privatizar as penitenciárias, alguns estados da federação vêm efetuando uma parceria entre o Estado e a iniciativa privada. Trata-se da terceirização, realizadas em alguns serviços.

Igualmente é defeso, segundo a interpretação literal da Lei de Execução Penal brasileira (art. 83-B¹ da Lei de Execução Penal), o exercício da execução penal pelas empresas privadas, bem como a delegação do sistema de gestão das penitenciárias públicas aos entes particulares.

Vale lembrar o princípio da jurisdição única, que atribui ao Estado à função de aplicar e executar as penas ou sanções cominadas ao detento por força do processo legal e preceito constitucional. Logo, não é uma faculdade do Estado transferir seu poder de coação a qualquer ente privado.

Além do mais, essa questão é justificativa utilizada pelos indivíduos que não aceitam a proposta da terceirização ou da parceria público-privada das penitenciárias brasileiras, com fundamento de que o controle da execução penal é função administrativa do Poder Público.

Executivo e Poder Judiciário, na gerência do sistema prisional, têm prerrogativas indisponíveis, entre elas, a delegação do poder de execução penal. Entretanto, o art. 4º da LEP², prevê a cooperação da sociedade para a melhoria da execução da pena, o que pode acarretar na compreensão dos entes privados. Além de que, a administração dos presídios mistos ou puramente públicos, deverão ser

¹ Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. [...] (BRASIL, 1984).

² Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (BRASIL, 1984).

supervisionados pelo Departamento Penitenciário Local, como aduz o art. 72, inciso II, da referida lei³.

Sobremais, o art. 5º da CF, em seus incisos XLIII e XLIX, consagrou os direitos fundamentais dos presos, garantindo-lhes que a pena seja cumprida em estabelecimento penal distinto, de acordo com a natureza do crime, a idade e o sexo do apenado, assegurando-lhes ainda, sobretudo, o respeito à integridade física e moral. Por seu turno, acrescenta Oliveira (2005, p. 426) que “é irrefutável que, na prisão, tão-somente o direito à liberdade do preso encontra-se sob intervenção direta do Estado”.

Nessa vereda, o inciso I do art. 24 da CF, prevê as regras de competência concorrente entre Estados, União e Distrito Federal acerca da legislação do direito penitenciário, uma vez que o princípio da eficiência da administração pública cominado com os princípios constitucionais dos atos da administração, com as parcerias público-privadas e também com a crise do sistema carcerário, acarretam razões suficientes para a adoção da iniciativa privada no sistema carcerário nacional.

Impende observar que, em casos de má administração carcerária dos presídios terceirizados, em que reste prejudicado o interesse público, os contratos estabelecidos entre o ente privado e o Estado, serão rescindidos. Já que trata-se de direito da Administração Pública, estabelecido por cláusulas privilegiadas, por meio de ato abalizado e da forma do devido processo legal. Gasparini (2002, p. 551) afirma:

Nos contratos administrativos reconhecem-se em razão da lei, da doutrina e da jurisprudência, a favor da Administração Pública contratante, certas prerrogativas, a exemplo de: a) modificar a execução do contrato a cargo do contratante particular; b) acompanhar a execução do contrato; c) impor

³ Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. (BRASIL, 1984).

sanções previamente estipuladas; d) rescindir, por mérito ou legalidade, o contrato.

Na ótica política, a privatização das penitenciárias nacionais tem um gravoso significado para o Estado, pois quando o faz, assume o fracasso do sistema carcerário estatal frente à sociedade, uma vez que não cumpriu seu objetivo maior, qual seria o de reabilitar o preso. Assim, essa transferência de atividade de responsabilidade do poder público a entes privados, confirma a inaptidão deste em gerir suas próprias tarefas.

Denota-se, portanto, que a finalidade da administração penitenciária é combater a criminalidade, e não de obter lucro ou vantagem. Nisso, o delito não é uma questão unicamente estatal, mas aborda todo um contexto social. Ademais, deixar que a sociedade participe na ressocialização do preso, integrando-o novamente ao convívio em sociedade, é o intuito desse sistema reeducador.

Como exemplo de penitenciária privada no Brasil, cita-se o Estado do Paraná, o primeiro a adotar uma gestão prisional em parceria com a iniciativa privada. Foi inaugurado em 12 de novembro de 1999 no município de Guarapuava, há 265 km da Capital do Estado do Paraná, Curitiba, a PIG – Prisão Industrial de Guarapuava. Barreto (2005, p. 25) dispõe:

Trata-se de uma parceria entre o setor público e privado, ficando a administração do presídio sob a responsabilidade do Governo Estadual e a prestação de serviços que inclui segurança interna, assistência social, médica e psicológica entre outras, a cargo da empresa privada. Nas penitenciárias industriais a empresa particular utiliza a mão de obra do preso em benefício próprio e em troca, fornece toda a infra-estrutura necessária para a sua manutenção.

Desta forma, sua construção teve o apoio do Governo Federal e do Governo Estadual. Estrategicamente, o valor total empregado na obra, no projeto, e no circuito de TV, foi de R\$ 5.323.360,00 (cinco milhões trezentos e vinte e três mil trezentos e sessenta reais), com 80% desse montante como resultado do convênio com o Ministério da Justiça e os 20% restantes, do Estado do Paraná, como ensina Barreto (2005, p. 43):

Foi à primeira penitenciária do Brasil em que toda a sua operacionalização é executada por uma empresa privada contratada pelo Estado, mediante processo de licitação. A empresa fornece toda a infra-estrutura de pessoal (segurança, técnicos, administrativos e serviços gerais), material de

expediente e de limpeza, alimentação, medicamentos uniformes, material de higiene pessoal, roupa de cama, etc.

Efetivamente, as atividades terceirizadas na PIG, estão relacionadas à alimentação, vestuário, higiene, assistência médica, odontológica e psicológica, além da segurança interna e a assistência jurídica aos presos. A empresa Humanitas Administração Prisional S/C, subsidiária da empresa Pires Serviços de Segurança, é quem administrava estes encargos.

Já ao Estado do Paraná, coube a nomeação do diretor, vice-diretor e do diretor de disciplina do estabelecimento penal, aos quais tinham a responsabilidade de verificar a qualidade de trabalho da empresa contratada e a adequada execução da pena, como salienta Silva (2001, p. 58):

A PIG tem competência para 240 (duzentos e quarenta) presidiários. Tem 117 (cento e dezessete) funcionários, sendo que, em média, de 10% a 12% encontram-se em licença médica. O contrato estabelecido entre a empresa de administração penitenciária Humanitas e o Poder Público tem duração estabelecida em dois anos, podendo ser renovado. O Estado paga à empresa a quantia mensal de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais) o que equivale a cerca de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por preso.

Nesse ínterim, o propósito desta unidade prisional é a ideia e o objetivo de cumprir metas de ressocialização do interno e de interiorização das prisões, ou seja, acomodar o preso ao seu local de origem, perto de sua prole, e se possível, em celas adequadas. Neste passo, em agosto de 2007, eram 234 (duzentos e trinta e quatro) presos detidos na PIG (DEPEN, 2007), onde, em sua maioria, tinham sido condenados pela prática de crimes mais graves, ou seja, com o cunho de maior potencial ofensivo.

No ponto, impende destacar que o estabelecimento penal privado paranaense tem se destacado positivamente diante dos olhos de diversos doutrinadores, como Moreira Neto (2006, p. 26), principalmente porque tenta, ao máximo, viabilizar os direitos do preso:

O Sistema Penitenciário Paranaense não tem medido esforços em busca da viabilização do trabalho para o preso, bem como a educação formal e profissionalizante, a prática do esporte, o lazer e, na medida do possível, o contato com o que acontece no mundo exterior. [...] há uma constante busca do sistema Penitenciário Paranaense em encontrar soluções e alternativas que visem melhorar as condições de dignidade e auto-estima do interno.

Registre-se ainda, que a adoção de um sistema disciplinar rígido, observando os direitos humanos e fundamentais do preso, anula a argumentação supramencionada. Outrossim, há o problema das superlotações dos presos, que por sua própria natureza, acarretam risco aos apenados, sendo que somente a ampliação do estabelecimento penal, não resolveria totalmente o problema.

De mais a mais, interessante ressaltar que, no Ceará, o maior estabelecimento prisional terceirizado é a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, no Juazeiro do Norte, que é administrada pela CONAP (Companhia Nacional de Administração Penitenciária), assim como o estado de Amazonas, ao qual o governo local terceirizou serviços em três de suas penitenciárias (OSTERMANN, 2012).

Após todo o exposto, é possível obter como resultado que a privatização do sistema prisional brasileiro pode ser incrementado no Brasil como forma de desabarrotar as prisões nacionais e, por conseguinte, assegurar os direitos dos presos. De fato, a parceria público privada veio como uma solução para o caos no sistema penitenciário enfrentado pelas prisões atuais, principalmente diante do alto custo de investimento e da delegação da responsabilidade sobre o preso, como será melhor analisado no capítulo seguinte.

4 A VIABILIDADE DA PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES BRASILEIRAS COMO INSTRUMENTO DE EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO DETENTO

Por fim, este último capítulo, também aderindo à metodologia de compilação de dados bibliográficos, pretende discutir sobre a viabilidade da privatização das prisões brasileiras como instrumento de eficácia dos direitos fundamentais do detento.

Como visto nos capítulos anteriores, o Brasil preferiu adotar o sistema privado de cogestão entre o Poder Público e a iniciativa privada, nos moldes da Lei 11.079/04, ou seja, das Parcerias Público-Privadas.

Logo, como também tecido em linhas volvidas, o maior problema enfrentado hoje pelo Estado, tratando-se de execução penal, é a superlotação dos presídios brasileiros, bem como o cumprimento das penas pelos internos de forma degradante e desumana, ferindo assim a essência a que se refere o art. 5º da Constituição Federal vigente: a dignidade humana.

Assim, apesar de a Constituição Federal prever no seu artigo 5º, inciso XLIX, do Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, o Estado continua fracassando nas prerrogativas mínimas de custódia, não conseguindo nem mesmo garantir a vida dos apenados que estão sob sua tutela e responsabilidade (TAVARES, 2006).

À incapacidade do Estado soma-se a incompetência do modelo prisional vigente para a recuperação de seus presos. O resultado desta mistura é um local onde não existem as mínimas condições de respeito aos direitos humanos. E sem respeito à pessoa humana, como garantia da dignidade e da integridade física, o que se produz a cada dia são pessoas desprovidas de humanidade (TAVARES, 2006).

Do mesmo modo, a Lei de Execução Penal brasileira, que trata dos direitos e garantias do executado em seu artigo 40, impõem a todas às autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, o que, em verdade, não acontece.

Inobstante isso, nas penitenciárias públicas, os internos são “abandonados” e amontoados em celas pequenas e precárias, vivendo em condições insalubres e favoráveis ao desenvolvimento de variadas doenças, dentre elas as

enfermidades ortopédicas e infectocontagiosas, além da falta de repouso adequado, que vem problemas psiquiátricos, conforme aduz Soares (2011, p. 11):

A promiscuidade e a falta de um trabalho de conscientização sobre as doenças sexualmente transmissíveis aumenta os números de infecções dentro das prisões, muitos desses apenados não sabem que estão infectados e chegam ao leito de morte sem receber atendimento adequado a sua enfermidade. O tratamento de doenças comuns é inadequado pela falta de remédios básicos, as doenças como pneumonia, dermatite, ulcera, urológicas e gástricas são permanentes e de caráter ameaçador a vida humana nesses locais.

Como se depreende, a superlotação carcerária é uma forma de tortura indireta, o que configura também tratamento desumano e degradante, ferindo assim o disposto no art. 16 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, ratificada pelo Brasil em 23 de maio de 1989.

Igualmente, cabe ressaltar que o art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, foi aprovada no Brasil através do Decreto 27 de 25 de setembro de 1992, e promulgada pelo Decreto 678 de 06 de novembro de 1992, dispõe que: “ninguém deve ser submetido a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Todavia, cai a lanço notar que a privatização dos presídios resulta da explicação da falência do sistema prisional brasileiro, conforme aponta Ferreira (2007, p. 27):

A contemporânea ideia privatizadora dos presídios surgiu com a falência do sistema prisional, sendo que a pena de prisão encontra-se em declínio não atingindo suas principais finalidades, quais sejam a retributiva, preventiva e ressocializadora.

De fato, não é novidade a falência em que o país se encontra quanto ao sistema carcerário atual. O aumento acelerado do número de internos não faz jus a quantidade de vagas criadas pelo Estado nas cadeias públicas ou penitenciárias nacionais, motivo pelo qual o *déficit* é sempre crescente.

Consequentemente, as celas superlotadas não atendem os requisitos mínimos de dignidade assegurados pela CF/88, em seu art. 1º, inciso III, e pela própria Lei de Execução Penal:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. [...]

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. [...]

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades. [...]

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1990)

Como se pode notar, o sistema prisional brasileiro está em crise. Portanto, a busca por alternativas eficazes e imediatas não são uma faculdade ao executor, mas sim uma prioridade, razão pela qual a privatização dos presídios se torna um dos possíveis remédios, diga-se de passagem, mais viável, nos dias modernos.

Não obstante isso, convém acrescentar que a privatização é um tema muito complexo, e embora este estudo tenha discorrido sobre sua viabilidade com fundamento na legislação pertinente e em posicionamentos doutrinários, fato é que este assunto deve ser analisado de forma mais aprofundada, estudando-se caso a caso.

De qualquer modo, não se pode olvidar de dizer que são diversos os fatores que contribuem e acentuam a eficácia da privatização dos presídios brasileiros, entre eles, a força produtiva do interno, que terá mais condição de ser desenvolvida e equiparada, refletindo seus benefícios tanto para si como para a sociedade.

Ademais, em uma administração e execução penais em que o preso seja respeitado, humanizado, reconhecido e gratificado pelo seu desempenho e comportamento, advirão amplos resultados positivos para toda a sociedade. É nesse sentido que entende Foucault (2002, p. 196), ao dizer que “a obriedade da prisão se fundamenta também em seu papel de aparelho para transformar os indivíduos”.

Nessa esteira, é preciso, sem nos iludirmos com a “Fata Morgana” da recuperação, assistir o preso e dar-lhe trabalho, necessário este à auto-suficiência dos presídios e reconhecido como dever social e requisito da dignidade humana, levando-se em conta, em sua oferta, a habilitação, a condição penal e as necessidades futuras dos internos, assim como as oportunidades do mercado. É preciso discutir a ideia da privatização, implantável em projetos pilotos, em regime de gestão mista, e cujas

vantagens, múltiplas, são de ordem humana, operacional, legal e financeira (DIAS DA SILVA, 2013).

Inobstante isso, vale assinalar o entendimento de Ferreira (2007, p. 28):

Os que são a favor da privatização do sistema prisional alegam que serão obtidas vantagens com a transferência da gestão para o particular, sendo alguns desses benefícios à economia do Estado com o setor penitenciário e eficiência na consecução da pena que pode ser alcançada pela iniciativa privada.

Igualmente, cita-se D'urso (2009, p. 04):

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que são um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a 'utopia' de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil.

Assim, além das vantagens acima elencadas, a privatização dos presídios brasileiros leva em consideração também, conforme aduz Nogueira (2006, p. 47), "a melhoria na condição de vida dos familiares, o incremento da atividade produtiva na região, redução dos gastos com o funcionalismo público e o aumento de vagas na iniciativa privada".

A parceria entre a iniciativa privada e o poder público, numa forma de cogestão, revela-se um remédio hábil a gerir as prisões nacionais, uma vez que a atuação privada trará benefícios para os internos que o presente Estado não pode sanar, alcançando assim o objetivo da execução penal, que é ressocializar o condenado, como explica Soares (2011, p. 41):

A privatização dos presídios pode ser a solução para o celeuma encontrado no sistema penitenciário nacional, colaborando com a melhora dos problemas ocasionado pelo descaso histórico desses estabelecimento pelo gestão pública. A melhor alternativa para resolver ou mesmo amenizar os graves problemas que assolam o sistema penitenciário brasileiro, a saber, a superlotação carcerária e o elevado gasto do Estado com o setor penitenciário é a iniciativa privada na gestão dos estabelecimentos penais.

São dois modelos de penitenciárias privadas: o modelo americano e o modelo francês. O primeiro modelo não se aplica ao Brasil, tendo em vista que delega a função da execução penal à gestão privada, o que, no ordenamento jurídico

brasileiro, é inconstitucional. Já quanto ao segundo modelo não há óbice, tanto que é este o adotado pela iniciativa privada.

No modelo de privatização francês, o administrador e o poder público trabalham juntos a fim de administrar os estabelecimentos penais em forma de co-gestão. Portanto, o ente privado fica responsável pelos serviços regulares, como saúde, educação, trabalho, alimentação, higiene, vestimenta, entre outros, e o Estado responsável por aplicar e executar as penas.

No Brasil, o *jus puniendi* estatal (poder de punir do Estado), como já dito no capítulo anterior, é poder indelegável. Consequentemente, será a privatização dos estabelecimentos penais apenas de cunho material, ou seja, o ente privado supriria a necessidade alimentar, de segurança, de higiene, vestimenta, entre outros, aos detentos, enquanto ao poder judiciário restaria a responsabilidade de executar a sanção penal imposta através do processo penal legal.

Sobre o fundamento do direito de punir, Beccaria (2000, p. 77), sob a ótica contratualista, define as leis como “condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação”.

Tanto que, para Beccaria a pena deve produzir um benefício e ter um objetivo de caráter preventivo geral, qual seja, deveria servir para prevenir o delito em relação à sociedade, e não ser um mero castigo para o infrator. Partidário da teoria do contrato social formulada por Rousseau, Beccaria combateu de forma ardorosa a crueldade das penas infligidas aos presos, sendo contrário à tortura e à pena de morte, defendendo a proporcionalidade entre os delitos e as penas (GHADER, 2011).

Insurgiu-se também contra a arbitrária legislação criminal de sua época e já naquele tempo vislumbrava o que somente as legislações modernas consagraram recentemente: a aplicação das penas pecuniárias para delitos de pequena gravidade e a prestação de serviços à comunidade, denominando esta última de “escravidão temporária dos trabalhos e da pessoa ao serviço da sociedade comum” (GHADER, 2011).

Nesse contexto, e como já mencionado, a privatização tem-se demonstrado a forma mais palpável para a crise do sistema prisional brasileiro, visto que as penitenciárias públicas gozam de uma gestão ineficiente e desequilibrada, gerando tão somente um ambiente propício ao desenvolvimento do crime. Ocorre que além de

privatizar, é preciso saber aplicar as medidas corretas e necessárias à realidade dos nossos internos, caso contrário, seria “comprar um gato por lebre”.

Nesse diapasão, Júnior (1995, p. 26) afirma que a crise do sistema prisional compreende o objeto ressocializador da pena privativa de liberdade, uma vez que grande parte dos questionamentos e críticas que são feitos à prisão referem-se à “impossibilidade relativa e ou absoluta de obter algum efeito positivo sobre o apenado. Inclusive os próprios detentos estão conscientes dessas dificuldades do sistema prisional”.

Registre-se ainda, que outro ponto forte da privatização dos presídios brasileiros é o baixo índice de fuga dos condenados nos presídios privados, diversamente do que ocorre nos presídios públicos, visto que a evasão nos estabelecimentos privados, em alguns casos, pode ensejar a rescisão da parceria público-privada, como assevera Soares (2011, p. 17):

As fugas desses estabelecimentos são hábitos costumeiros e a administração dos presídios não fornecem vestuário e nem material de higienização pessoal, sendo estes materiais custeado pelos familiares dos presos.

Nesse ponto, Capez (2012, p. 61) afirma que a privatização não deve ser enfrentada analisando a opinião contrária ou favorável, antes, como uma necessidade absolutamente insuperável. Há que se analisar o exemplo que deu certo no setor da alimentação. Hoje, nos lugares onde as cozinhas industriais que são administradas pelo governo não atingem satisfatoriamente o padrão, cede-se o espaço para os particulares:

O que se vê nos presídios brasileiros é um depósito de humanos, escolas do crime, fábrica de rebeliões. O Estado não tem recursos para gerir e construir presídios, sendo assim, a privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra, tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável, ou “privatizamos” os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a “privatização” não é questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato.

A adoção da privatização das penitenciárias brasileiras também tem como fundamento a introdução da competição empresarial, além do fato de que o emprego

de novas técnicas permitirá a redução de custos pelo Estado na administração dos estabelecimentos penais públicos (DUTRA, 2012).

Isto porque o setor privado desburocratizaria a gestão dos presídios, e assim reduziria os encargos trabalhistas. Logo, aos Estados estaria assegurada a possibilidade de construções ou reformas dos estabelecimentos penais, ou até mesmo a conversão de locais públicos abandonados, como no caso de residências e hospitais desativados nos Estados Unidos da América que se transformaram em penitenciárias. Nesse contexto, pode-se verificar as variações práticas e conceituais quanto aos presídios administrados pela entidade privada no mundo (MINHOTO, 2000).

Registre-se que em virtude da superlotação das penitenciárias, bem como o crescimento desproporcional da população carcerária, o governo norte americano propôs uma forma de financiar a construção de novos estabelecimentos com empréstimos de longo prazo, denominados de “títulos de obrigação geral”, permitindo assim o Estado levantar capital, num período de escassez de recursos públicos, a taxas relativamente competitivas. O autor ainda afirma tal efeito foi uma estratégia do meio privado participar da empreitada de crescimento do sistema prisional, participando e auxiliando na administração e construção de presídios sob a ótica empresarial (MINHOTO, 2000).

Já no Brasil, de uma taxa de 62 presos por 100 (cem mil) habitantes registrada em 1987, que colocava o Brasil equiparado ao país da Holanda, tradicionalmente parcimonioso no uso da prisão, em 1994 tinha 95 (noventa e cinco) por 100 (cem mil) detentos. Já no mês de dezembro de 2009, segundo o censo do Ministério da Justiça, estávamos com 473.626 (quatrocentos e setenta e três mil e seiscentos e vinte e seis) presos no sistema penitenciário, deixando um total de 139.266 (cento e trinta e nove mil duzentos e sessenta e seis) detentos que não encontram vagas no sistema penitenciário brasileiro (MINHOTO, 2000).

Quanto ao custo para a manutenção do sistema privado no Brasil, Morsch (2009, p. 61) assim explica:

A privatização não é assim tão assustadora quando se analisa sob a ótica da gestão do empreendedor particular, uma vez que muitas atividades empresariais e essenciais estão sob o poder e administração dos entes privados. Portanto, por intermédio das modalidades administrativas de contratos de concessão e permissão a particulares, o Poder Público delega a

entes privados a execução de serviços, de forma descentralizada, no intuito de obter resultados melhores frente ao abarrotamento carcerário de hoje.

Deste modo, um relatório apontado pelo Deputado Domingos Dutra demonstra que a iniciativa privada parece ser mais eficiente ao administrar e gerir recursos, bem assim para aplicar subsídios que estariam nas mãos do Poder Público que não os aproveitariam de maneira eficiente.

Em razão disso, a administração privada tem o condão de trazer mais vantagens aos apenados e à própria sociedade. Em seus dados, o custo para a manutenção de um preso em um estabelecimento de Segurança Máxima como o do Paraná, é de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto em outros o custo é de cerca de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) por mês. Só a criação de uma vaga no sistema carcerário custa cerca de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).,

Impende observar ainda que as experiências do sistema carcerário norte-americano demonstrem que quando há a aplicação dos recursos de forma correta dentro da gestão do mercado, tornando os custos com os apenados muito mais eficientes se comparada com a realidade pública prisional, é muito mais viável. A par dessa situação, D'urso (1999, p. 67), tomando por base estabelecimento penal privado americano, afirma que:

O preso enquanto está nas mãos do Estado custa, por dia, 50 dólares, e quando esse mesmo preso é transferido para as mãos da iniciativa privada custa 25 dólares/dia, em iguais ou melhores condições, pelo simples fato do empresário sabe gerir melhor seu dinheiro, ao contrário dos agentes do Estado que gerem o "dinheiro de ninguém".

Em virtude disso, o Estado paga ao empreendedor privado 30 (trinta) dólares por dia pelo preso, repondo o custo de 25 (vinte e cinco) dólares e pagando mais 05 (cinco) dólares diários por detento ao administrador particular.

Tenha-se presente, portanto, que aí reside o modelo de privatização mais adequado para o Brasil, formado num misto do modelo americano com o francês, do qual o empresário teria seu lucro exclusivo e o Estado investiria melhor o dinheiro público, conseguindo por fim, alcançar o objetivo único da execução penal, que é a ressocialização do preso, desaguando, ainda, na eficácia dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna vigente, sobretudo a premissa de dignidade da pessoa humana.

No ponto, faz-se adendo para registrar exemplo de penitenciária privada no Brasil vista como “modelo” a ser seguido pelo poder público. O complexo penitenciário instalado em Ribeirão das Neves/MG, no mês de janeiro do ano de 2013, é uma parceria público-privada entre o governo de Minas Gerais e cinco empresas que adquiriram o direito de construí-lo e administrá-lo pelos próximos 27 (vinte e sete) anos. Aqui os detentos têm acesso às salas de aula, assistência médica e odontológica, biblioteca com variados livros, consulta com terapeutas ocupacionais e empregos com remuneração justa.

A CPA (Gestores Prisionais Associados) é a responsável pela administração do primeiro presídio gerido e construído no país em parceria com a iniciativa privada, da qual desembolsou o equivalente a R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) para a construção dessa unidade prisional completa.

São 3.040 (três mil e quarenta) vagas para presos do aberto, semiaberto e fechado, dos quais o Estado contribuirá mensalmente com o equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada um, totalizando o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), como explica Rodrigues (2013):

Anunciado pelo governo mineiro como resultado de um “modelo inédito de parceria público-privada (PPP)” na América Latina, o complexo está localizado em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte, com custo de R\$ 280 milhões a cargo do grupo responsável pelo complexo. A cifra investida contempla também o treinamento e a capacitação dos monitores, que serão contratados pelo consórcio. Pelo projeto original, o Complexo Penitenciário Público-Privado terá capacidade para receber 3.040 detentos do sexo masculino. A primeira das cinco unidades já está pronta. A previsão é que as quatro restantes sejam concluídas até dezembro deste ano. Esta manhã, os primeiros dos 608 presos do regime fechado que ocuparão a Unidade I começaram a ser transferidos, sob um esquema especial de segurança. De acordo com a Secretaria Estadual de Defesa Social, o governo mineiro se inspirou na experiência de outros países, como a Inglaterra, para assinar a parceria com o consórcio Gestores Prisionais Associados (GPA), ganhador da licitação em 2008. Ainda segundo a secretaria, as cinco empresas que compõem o consórcio (CCI Construções, Construtora Augusto Velloso, Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda, N.F Motta Construções e Comércio e Instituto Nacional de Administração Prisional) têm comprovada experiência na construção e administração de presídios, dispondo da “mais alta tecnologia de segurança”. Além de construir a penitenciária, o consórcio vai administrar pelos próximos 25 anos e vai receber, por cada preso, R\$ 2,7 mil mensais. O custo médio por detentos de outras unidades prisionais é R\$ 2,8 mil, de acordo com a secretaria. Em contrapartida, o consórcio terá que atender a indicadores de desempenho definidos pelo governo estadual, entre eles, impedimento de fugas e rebeliões. Em eventual ocorrência de um desses casos, o valor pago ao consórcio sofrerá desconto. Tanto a manutenção das unidades prisionais quanto a execução de serviços como fornecimento de refeições, uniformes, atendimento à saúde e assistência jurídica aos

detentos será de responsabilidade do consórcio. A segurança interna ficará a cargo de funcionários contratados pelo grupo, e agentes penitenciários do estado cuidarão do entorno da unidade.

Como se vê na supramencionada citação, em um sistema rígido quanto à disciplina do interno, todos são obrigados a trabalhar e a estudar dentro da unidade, razão pela qual foram construídas oito salas de aula, uma biblioteca com variados títulos e autores de múltiplas áreas, além da disponibilidade de cursos profissionalizantes. Aqui, o apenado será obrigado a permanecer diariamente no mínimo por 04 (quatro) horas nas salas de aula.

Outrossim, inspirado no sistema prisional inglês, o trabalho prisional conta com parcerias entre a unidade penitenciária e empresas de calçados, confecções, embalagens, uniformes e móveis. Futuramente, podem ser acrescentadas outras áreas. Frise-se que este trabalho realizado pelo interno, não gerará lucro nenhum para a concessionária que administra o estabelecimento penal.

Vê-se, ainda, quanto à saúde, que neste modelo privado há amplos espaços com tecnologia moderna. São quatro consultórios médicos e um odontológico, dos quais de dois em dois meses, cada detento terá direito a uma consulta, bem como terá o mesmo direito nas especialidades jurídica, social, psicológica, psiquiátrica e terapêutica (ocupacional), salvo possíveis exceções.

Denota-se também que a segurança é reforçada. Todas as cinco unidades prisionais deste complexo penitenciário contam com 1.240 (um mil duzentos e quarenta) câmeras de segurança e monitoramento. As revistas na entrada do estabelecimento também são igualmente reforçadas, contando até com um quarto exclusivo para revista íntima. Inclusive, as portas possuem a mesma segurança utilizada pelos cofres dos bancos nacionais.

Aliás, percebe-se na sobredita citação que o autor afirma que as celas não possuem energia elétrica, possuindo capacidade de 04 (quatro) detentos em cada. Já o vaso sanitário conta com um dispositivo que suga qualquer coisa colocada dentro dele, o que evita a ocultação de drogas, equipamentos eletrônicos e armas brancas. No ponto, interessante se faz ressaltar que, diversamente do que ocorre nas penitenciárias públicas nacionais, em Ribeirão das Neves, o CPPP dá a todos os presos uniformes, sapatos e toalhas no decorrer do cumprimento de sua pena.

É sobretudo importante assinalar que, para evitar a “compra de vagas” ou outros tipos de fraudes quanto à seleção dos internos, foi instaurado um critério de

seleção para aquele que deseja cumprir pena neste estabelecimento prisional, ao qual, desde já, exclui internos considerados altamente perigosos. Logo, o “candidato” deverá passar por uma classificação técnica para comprovar se o mesmo está apto a trabalhar e estudar.

Por fim, a iniciativa do governo mineiro em instalar esse modelo de unidade prisional, surgiu em razão da superlotação em que seus presídios se encontravam. Ademais, o Estado não tinha condições na época (indiferente do atual), de construir, sem patrocínios, uma penitenciária deste porte.

Gizadas tais razões, pode-se dizer que a privatização dos presídios brasileiros é a forma mais viável que o poder público atual pode adotar para fazer das prisões lugares, no mínimo, “decentes”, auxiliando, dessa forma, o poder judiciário na ressocialização do preso, mormente considerando que tal fato é uma via de mão dupla, diga-se de passagem, que exige do órgão público estabelecimento penal adequado e de acordo com os temas legais previstos na LEP para que o detento seja ressocializado e tenha seus direitos e princípios concretizado.

Em verdade, um país que mal consegue administrar seu sistema prisional com zelo e eficácia certamente deixará à míngua sua população quando o assunto for segurança. Por isto, a forma mais válida e eficaz para solucionar este problema intrínseco de nossos estabelecimentos penais, ao menos por ora e de maneira imediata, seria sua privatização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo deste estudo, a privatização dos presídios surgiu como meio a amenizar o caos em que se encontram as atuais penitenciárias públicas brasileiras. De fato, são diversos fatores que contribuem e acentuam para a eficácia da privatização, como, à guisa de exemplo, a força produtiva do interno, que terá mais condição de ser desenvolvida e equiparada refletindo seus benefícios tanto para si como para a sociedade.

De modo geral, a adoção da privatização traz benefícios também ao Poder Público, uma vez que insere no mercado a competição empresarial, além do fato de que o emprego de novas técnicas permite a redução de custos pelo Estado na administração dos estabelecimentos penais públicos.

Além disso, pode ser percebido que a privatização dos estabelecimentos penais, além de minimizar a superlotação dos presídios brasileiros, contribui de forma direta com a efetividade do objetivo fim da execução penal, que é a ressocialização do preso na comunidade.

Outrossim, vislumbrou-se que a construção ou ampliação dos presídios geraria enormes transtornos. A uma porque todos os presos teriam que ser deslocados do estabelecimento que cumprem pena, e a duas tendo em vista que a construção ou ampliação dos estabelecimentos penais demandaria procedimento licitatório e, ainda, haveria que ser realizadas vistorias e fiscalizações nos presídios para se ter em mente qual a necessidade daquele complexo prisional (se de ampliação, reforma ou nova construção) e, somente após isso, iniciar qualquer projeto, ocorrências estas que, a priori, se arrastariam no tempo sem probabilidade de serem efetivadas e, assim, o problema do caos prisional se agravaria.

De mais a mais, foi possível observar que a privatização dos presídios brasileiros é legal, sendo amparada pela Lei 11.079/2004, do qual o Estado, em síntese, delega a administração do sistema prisional ao ente privado, que fica responsável pela segurança, alimentação, vestuário, entre outras manutenções materiais aos detentos, enquanto ao poder público caberia a execução da pena, mormente considerando que o *jus puniendi* (poder de punir) é indelegável.

Em suma, pode-se dizer que a privatização dos presídios brasileiros é a forma mais viável que o poder público atual pode adotar para fazer das prisões lugares, no mínimo, “decentes”, auxiliando, dessa forma, o poder judiciário na ressocialização do preso, mormente considerando que tal fato é uma via de mão dupla, diga-se de passagem, que exige do órgão público estabelecimento penal adequado e de acordo com os temas legais previstos na LEP para que o detento seja ressocializado e tenha seus direitos e princípios concretizado. Por isto, a forma mais válida e eficaz para solucionar este problema intrínseco de nossos estabelecimentos penais, ao menos por ora e de maneira imediata, poderia ser sua privatização.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Tradução de Lúcia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei n. 2.848, de 07 de dezembro 1940. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

_____. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

_____. Ministério da Justiça. Execução penal. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA21B014BPTBRIE.htm>> Acesso em fev. 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

D'URSO, Luís Flávio Borges. Privatização das prisões mais uma vez a polêmica. Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso do Sul, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2006.

DONALD, Felipe, J. Dicionário Jurídico de Bolso. Campinas: Peritas, 1998.

FERREIRA, Maiara Lourenço. A privatização do sistema prisional brasileiro. In: Intertemas Unitoledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente – SP. 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/604/619>>. Acesso em mar. 2018.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 25 ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

GHADER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. A privatização do sistema prisional brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9233>. Acesso em jul. 2018.

MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Geral – Esquematizado. Vol. 1. 8º Ed. Método. São Paulo/SP, 2014.

MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de Presídios e Criminalidade. NJ: Associated University. 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA NETO, Alfredo Lopes da Costa. Múltiplas visões sobre as atividades de trabalho remunerado, desenvolvidas na Penitenciária Estadual de Maringá. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Estadual de Maringá, PR, em 2006. Disponível em <http://www.pr.gov.br/depen/downloads/Dissertacao_Alfredo.pdf>. Acesso em mar. 2018.

NOGUEIRA, Carla Renata Ferreira. Privatização do sistema prisional brasileiro (2006). Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/530/525>>. Acesso em dez. 2017.

OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. Os Modelos Penitenciários no Século XIX. 1ª Edição, 2013.

OSTERMANN, Fábio Maia. A privatização de presídios como alternativa ao caos prisional. Centro Acadêmico André da Rocha – Gestão concretizando ideias res severa verum gaudium – Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS. Porto Alegre, V. 2, N. 1 – mai. 2010.

PACHECO, Eliana Descovi. Evolução histórica do direito penal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751>. Acesso em abr 2018.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Alex. Primeira penitenciária privada do país começa a funcionar em Minas Gerais. In: EBC.com, janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/01/primeira-penitenciaria-privada-do-pais-comeca-a-funcionar-em-minas-gerais>> Acesso em abr. 2018.

SANTOS, Rafael Mâcedo dos. Exame criminológico: sua eficácia no contexto da progressão de regime frente ao cometimento de crimes hediondos. Universidade Católica de Brasília/DF, 2010.

SILVA, Jorge da. Controle da Criminalidade e Segurança Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, Roberto da. O que as Empresas Podem Fazer Pela Reabilitação do Preso. - São Paulo : Instituto Ethos, 2001.

SOARES, Fausto Além Jacob. Gestão privada por resultados: o caso dos presídios brasileiros. In: Conteúdo Jurídico, outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj035651.pdf>> Acesso em abr. 2018.

SOUTO, Robson. Das prisões cautelares: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária. In: Jus Brasil, 2016. Disponível em: <<https://robsonsouto39.jusbrasil.com.br/artigos/375633164/das-prisoas-cautelares-prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-primeira-parte>> Acesso em abr. 2018.